Página 47. Versão eletrônica do processo MSV/00432/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00432/2020

"Veto Total ao PL/053/20, de autoria de autoria de Todos os Deputados, que obriga a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC), até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, e adota outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Com fulcro no regimental inciso VI do art. 130, fui designado para a relatoria da presente Mensagem de Veto nº 0432/2020, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0053.3/2020, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, aprovado com Emenda Substitutiva Global, sob a lavra de todos os parlamentares desta Casa, que "Obriga a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. – BADESC, até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, e adota outras providências.

Sustenta Sua Excelência, que vetou o autógrafo do precitado Projeto de Lei nº 0053.3/2020, por ser o mesmo inconstitucional, com base nos pareceres da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC).

Página 48. Versão eletrônica do processo MSV/00432/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Afirma, ainda, o Governador do Estado que:

> O PL nº 053/2020, ao pretender direcionar, mesmo que de forma temporária, os recursos remanescentes da linha de crédito do BADESC, reter neste ano todos os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio e lucros para aplicação em linhas de crédito, determinar ao Poder Executivo que subsidie juros e encargos dessa linha de crédito, bem como prorrogar o prazo de pagamento das parcelas de empréstimos dos Municípios e dos estabelecimentos de contribuinte optante do Simples Nacional, está eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria de caráter orçamentário e financeiro, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso III do § 2º do art. 50, no inciso I do *caput* do art. 71, no art. 120, no art. 122 e nos incisos I e VI do *caput* do art. 123, todos da Constituição do Estado.
> [...]

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, observo que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, exarar parecer acerca da admissibilidade e do mérito dos vetos interpostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados nesta Casa Legislativa, conforme o disposto no art. 305, § 1º, c/c os arts. 72, II, e 210, IV, todos do Regimento Interno.

Nesse contexto, quanto à avaliação da admissibilidade da Mensagem de Veto em comento, no tocante à sua tramitação processual, verifico cumprida, nos termos das condicionantes formais do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado[1].

[1] Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.
[...]

Página 49. Versão eletrônica do processo MSV/00432/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Entretanto, quanto ao mérito, devo discordar das inconstitucionalidades formal e material apontadas pelo Governador do Estado, visto que, segundo Sua Excelência, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0053.3/2020, afronta o inciso I do § 2º do art. 50, inciso I do art. 71, art. 120, art. 122 e incisos I e IV do art. 123, todos da Constituição Estadual.

Pois bem, quanto à Constitucionalidade sob o aspecto formal, há que se analisar o seguinte sobre a proposta pretendida pelo Projeto de Lei nº 0053.3/2020: (I) não está entre aquelas elencadas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, que são reservadas, privativamente, ao Governador do Estado, já que não pretende legislar sobre (a) a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, (b) a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração, (c) o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, (d) os servidores públicos do Estado, (e) a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública, e (d) a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, e (II) não imiscui-se nas atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71, da Carta Política Catarinense.

Não há que se falar, portanto, em afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Quanto à constitucionalidade sob o ângulo material, igualmente, não vislumbro ofensa aos conteúdos dispostos nos precitados arts. 120, 122, I e IV e 123, todos da Constituição Estadual.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 0053.3/2020, pretende direcionar os recursos remanescentes da linha de crédito do BADESC, previstas para este ano, para o financiamento de capital de giro das micro e pequenas empresas, dos empreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, em

Página 50. Versão eletrônica do processo MSV/00432/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

decorrência dos prejuízos causados pela pandemia da Covid-19, em todos os setores empresarias, principalmente naqueles mais vulneráveis, como é o caso das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, que culminaram com a decretação, pelo Governo do Estado, de calamidade pública em todo o território catarinense, por meio do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020.

Portanto, a proposta de caráter emergencial pretendida por todos os parlamentares deste Poder, com duração prevista para dezembro de 2020, é medida essencial que se impõe, para que as micro e pequenas empresas, os empreendedores individuais e os empreendimentos de economia solidária tenham condições de não perderem seus negócios diante da grande recessão econômica que se desenha para os próximos anos.

Ademais, o objetivo que se pretende com a aprovação do Projeto de Lei nº 0053.3/2020, vai ao encontro do estabelecido nos incisos I e IV do art. 136 da Constituição Federal, que assim prevê:

> Art. 136. Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências:
>
> I – apoio e estímulo a empreendimentos de economia solidária, ao cooperativismo e outras formas associativas;
>
> [...]
>
> IV - articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades da administração indireta, com atuação nas regiões, distribuindo adequadamente os recursos financeiros;
> [...]

Há que se privilegiar, nesse momento de grande crise, o princípio constitucional da eficiência, que prima pela utilização de todos os recursos, meios e esforços em prol do bem comum.

Página 51. Versão eletrônica do processo MSV/00432/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, em cumprimento às regimentais atribuições desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 00432/2020, e, **no mérito, pela sua REJEIÇÃO.**

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator